



PROCESSO Nº : 269298/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA
INTERESSADO(A) : ENIR TEODORO DA SILVA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.999/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARA DA SERRA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 060/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade da portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr.(a) ENIR TEODORO DA SILVA**, portadora do RG n.º 03856798 SESP/MT e do CPF nº 328.771.701-44, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de Operador de Maquinas E-2, 30 horas semanais de trabalho, lotado (a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no município de Tangará da Serra/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

LAURA PEREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).





1.1) Encaminhar os atos de nomeação e exoneração ao cargo em comissão, para verificação do cumprimento da Estabilidade Financeira. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Citado, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob n. 83662/2021.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro da portaria 060/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais (doc. Digital nº 188520/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **08/09/1962**, contando com a idade de **58 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **37 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição.

10. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **02/09/1994**, mesma data de ingresso na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração.

11. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este





Parquet se manifesta pelo seu registro.

3. Conclusão

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da portaria 060/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

